

A C Ó R D Ã O N° 33.039
(Processo nº 2001/51601-6)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS (Convênio SAGRI nº 006/2000)

Responsável: Sr. FRANCISCO OSMILDO SANTIAGO - Prefeito à época

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: *“São consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável ser declarado em débito com o erário estadual pela importância recebida, mais multa regimental pela instauração da presente Tomada de Contas.”*

Relatório da Exm^a Sr^a. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:
Tomada de Contas do Convênio nº 006/2000, firmado entre a SAGRI e a P. M. DE PLACAS, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de responsabilidade do Sr. FRANCISCO OSMILDO SANTIAGO, ex-Prefeito Municipal.

O ajuste, assinado em 01/03/00, teve como objeto a conjugação de esforços para promoção de um Programa de **Desenvolvimento para o Setor Rural do**

Município, mediante apoio para contratação de 01 técnico para prestar serviço junto à comunidade de pequenos produtores.

Instaurada a tomada de contas, o atual Prefeito de Placas informa, às fls. 28, não ter encontrado nos arquivos daquela Prefeitura quaisquer documentos que pudessem compor a Prestação de Contas em epígrafe. O responsável foi diligenciado a encaminhar a documentação comprobatória da utilização de recursos, entretanto permaneceu silente.

A SAGRI, em relatório de vistoria às fls. 08, atesta que os recursos recebidos pela convenente beneficiária foram aplicados integralmente conforme objeto do convênio.

Em razão da ausência da documentação comprobatória da despesa o DCE, em parecer às fls. 30/31, opina por considerar o Sr. Francisco Osmildo Santiago em débito para com a Fazenda Pública Estadual, devendo recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação de multas regimentais.

O responsável, regularmente citado, não apresentou defesa.

Em parecer às fls.33, o ilustre Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha ratifica o posicionamento do DCE.

É o relatório.

VOTO:

Considerando o que dos autos consta, declaro o responsável, Sr. FRANCISCO OSMILDO SANTIAGO em débito para com a Fazenda Estadual, devendo recolher aos cofres públicos a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais, com aplicação de multa regimental de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela instauração da presente Tomada de Contas.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, declarando o Sr. FRANCISCO OSMILDO SANTIAGO, Prefeito à época, em débito com a Fazenda Estadual, pela importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais devidamente corrigida, mais a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por não ter apresentado a competente prestação de contas em tempo hábil.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 01 de outubro de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
OLIVEIRA
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE
Relatora

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

Presente à sessão: O Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
MD/0100513